



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901860/2008-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.126 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS JALISCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme o valor do débito e a disponibilidade dos DARF que compõem o valor do crédito alegado na DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 67/69) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 13, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 08743.61739.060904.1.7.04-0593, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 7.444,07, período de apuração 30/09/1999, código de receita 2372, valor total do DARF R\$ 7.444,07, data de arrecadação 31/10/1999, tendo em vista não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade (folhas 21/23), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCOMP, tendo informado como crédito o valor de R\$ 7.444,07, correspondente à soma de dois DARF relativos a CSLL do 3º trimestre de 1999 nos montantes de R\$ 3.665,62 e R\$ 3.778,45, os quais, frente ao débito informado em DIPJ no montante de R\$ 4.749,67, geravam um crédito de R\$ 2.694,40. Apresentou, para comprovação, cópias dos dois DARF mencionados.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 22/07/2010 (folha 83). Recurso voluntário apresentado em 23/08/2010 (folha 85).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.126 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.901860/2008-28

A recorrente, às folhas 85/91, em síntese, ratifica suas alegações anteriores e informa escrituração dos valores no Livro Diário, sem, contudo, anexar cópia de tais lançamentos aos autos. O documento contábil que anexa é o Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 119/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Apesar da escassez de documentos comprobatórios no processo, pôde-se observar que o valor calculado no recurso voluntário do processo 10073.901861/2008-72 (julgado na presente sessão) de CSLL a recuperar relativo ao ano-calendário 1999 (R\$ 4.467,67) e, por uma diferença de poucos centavos, o valor calculado no recurso voluntário de CSLL devida no ano-calendário de 1999 (R\$ 14.050,04 contra R\$ 14.049,98), conferem com os valores consignados na cópia de Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 119/123.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado o real valor da CSLL devida relativa ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1999, bem como a situação alocativa dos dois DARF às folhas 27 e 29, nos valores de R\$ 3.665,62 e R\$ 3.778,45, isto é, seja informado se tais DARF encontram-se alocados a débitos ou disponíveis para restituição/compensação nos sistemas da RFB.

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá examinar a escrituração contábil da recorrente e a situação dos DARF mencionados, produzindo relatório conclusivo que demonstre se há crédito líquido e certo de pagamento indevido ou a maior de CSLL relativa ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1999 e informando seu eventual valor original.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson